



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.003393/2002-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.195 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Relatório

AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF 53.299.962/0005-83, com domicílio fiscal na cidade de Presidente Prudente - Estado de São Paulo, na Avenida Washington Luiz, nº 290 – Bairro Centro, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 740362-3 – Fazenda Perdizes, com sede no município de Corumbá – Mato Grosso do Sul), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 73/80, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 104/119 e 126/146.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 29/11/2002, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 21/24), com ciência, em 05/12/2002, através de AR (fls. 27), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 173.994,29 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 1997 - fato gerador 01/01/1998 - Exercício 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em procedimento de verificação das informações prestadas pelo contribuinte - na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1998 e de documentação apresentada por este, em atendimento à intimação. O Ato Declaratório Ambiental - ADA - foi entregue em 24/04/2000, fora do prazo determinado no inc. II do 40 do art. 10 da IN SRF 43/97, alterada pela IN SRF 67/97, e que é de seis meses contado da data da 'entrega da declaração do ITR, no caso, 13/11/98, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. O contribuinte não apresentou documento que justifique a falta ou atraso de entrega do ADA. Procedemos a retificação da declaração, efetuando o presente lançamento de ofício do ITR, suplementar, tendo sido alterada a Área de Reserva Legal (Utilização Limitada) de 6.505,8 ha para zero. Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 10, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 33/47, instruída pelos documentos de fls. 48/59, apresentada, tempestivamente, em 06/01/2003, a contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que como demonstrado e provado com os inclusos documentos, não existe nenhum tributo a recolher. Se fosse o caso de regular glosa da área de reserva legal, por suposta falta do ADA e se localizada em região cuja existência não constitui fato público e notório, o valor do ITR suplementar seria de R\$1.523,11, sendo manifestamente equivocada, repita-se, data vênica, a exigência do ITR suplementar de R\$44.656,29 constante do auto de infração impugnado. Imóvel com 100% de utilização e de produtividade não está sujeito a alíquota de ITR que penaliza a propriedade ociosa ou improdutiva;

- que, em suma, não existe ITR a recolher, mas ITR a restituir em face da diferença da alíquota progressiva de 0,45%, que é inconstitucional, e da alíquota legalmente possível de 0,03%;

- que ficam cautelarmente impugnadas as exigências e os cálculos da multa e dos juros. Os juros não podem exceder a taxa legal tradicional de 1% (um por cento) do mês, limite máximo permitido pela Constituição Federal. Multa de 75% (setenta e cinco por cento) importa em confisco. Se fosse devida não poderia ser superior a 20% (vinte por cento). Não incidem juros sobre multas;

- que, ante o exposto, pede e requer a V. Sa. se digne acolher a presente impugnação e julgá-la procedente, determinando o arquivamento do auto de infração questionado. Com a devida vênia, pede e requer a restituição do ITR recolhido a maior em face da alíquota constitucional de 0,03% e a legal de 0,45%, por ser de inteira Justiça.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS não conhecer da impugnação por tratar de lançamento sub judice e de questões de inconstitucionalidade, de discussão reservada ao Poder Judiciário, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o afastamento da exigência do ADA por força de decisão judicial. Sendo assim, tal documento não será exigido até que o julgamento final do caso transite em julgado. Entretanto, o ADA não é o único documento exigido para comprovar a área de Reserva Legal. Para tanto, deve ser apresentada, respectivamente, a comprovação da averbação da mesma até o ano base do lançamento. Tal exigência foi cumprida pela impugnante, pois, conforme a cópia da Matrícula do imóvel, a averbação foi procedida em 01/07/1996 estando, portanto, a autuação respaldada única e exclusivamente em razão da intempestividade da apresentação do ADA, que, como já foi tido, depende de decisão judicial;

- que além da questão do ADA, que como vimos ficou prejudicada sua análise na esfera administrativa em virtude da busca da tutela judicial, a contribuinte alegou questões de inconstitucionalidade e ilegalidade, relativamente à cobrança de juros de mora atrelada à taxa SELIC entre outros;

- que apenas para que fique registrado, em caso de a ação judicial aqui levantada concluir em desfavor da interessada, demonstraremos que seus reclamos quanto às questões dos juros não procedem. O § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional diz que eles são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o *quantum* previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese. O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal;

- que, isto posto, e considerando tudo *mais* que dos autos consta, VOTO por DESCONHECER DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO, por tratar de crédito *sub judice*, haja vista a identidade total de objeto entre esta e o processo judicial. configurando renúncia esfera administrativa, bem como de matéria de inconstitucionalidade, declarando que esta exigência

tem caráter de definitividade, devendo prosseguir a cobrança do crédito tributário, apurado no Auto de Infração de fls. 21 a 26, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN, ou o cancelamento da mesma, consoante a decisão final da justiça.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

JUROS DE MORA TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Impugnação não Conhecida

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/06/2004, conforme Termo constante às fls. 90/91, a recorrente interpôs, tempestivamente (28/06/2004), o recurso voluntário de fls. 104/119 e 126/146, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Na Sessão de 16 de junho de 2010, resolvem os membros da 2ª TO – 2ª Câmara – 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a repartição origine se manifeste por escrito e de forma conclusiva sobre o andamento da ação judicial e, se for o caso, junte aos autos cópias das decisões proferidas dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em 14 de fevereiro de 2012, a Delegacia da Receita federal do Brasil em Campo Grande – MS, através da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, emitiu a seguinte informação (fls. 229):

O presente processo foi baixado em diligência para manifestação com relação à ação judicial proposta pela Federação de Agricultura de Mato Grosso do Sul – FAMASUL, Mandado de Segurança autos nº 98.0000063-1. O Mandado de Segurança impetrado pela FAMASUL (98.0000063- 1) foi julgado procedente para "determinar a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos proprietários rurais associados (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados impetrante o ATO DECLARATÓRIO, bem como de promover o lançamento suplementar, referidos no § 4º do art. 10 da Instrução Normativa

Processo nº 10140.003393/2002-32
Acórdão n.º **2202-002.195**

S2-C2T2
Fl. 4

SRF 43/97, alterada pela INS/SRF 67/97.", (fls. 158-174). Em grau de recurso, o TRF da 3ª região negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 213-218). Admitido o Recurso Especial, o STJ negou-lhe provimento (fls. 219-223).

Acórdão transitou em julgado na data de 08 de outubro de 2009 (fl. 224).

Atendida a solicitação de fl. 209/v retorne À SEGUNDA CÂMARA do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Como visto no relatório e nos autos, a discussão gira em torno da glosa da Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado.

De fato, observa-se na descrição dos fatos e enquadramento legal, após analisar os documentos apresentados, a autoridade fiscal explica que, em virtude de a contribuinte não haver apresentado documento que justificasse a falta ou atraso da entrega do ADA, procedeu à retificação da declaração alterando a Área de Reserva Legal (Utilização Limitada) de 6,505,8 ha para 0,0 ha para o exercício de 1998 – fato gerador 01/01/1998. Com a diminuição da área isenta aumentou a área aproveitável c, permanecendo a dimensão utilizada, o Grau de Utilização — GU foi alterado de 100.0% para 80,0%. Com essas modificações foi apurado o crédito tributário em questão, com o enquadramento legal relacionado no Auto de Infração as fls. 23 e 25.

Como preliminar foi alegado existência do Mandado de Segurança nos autos de nº 98.0063-1 impetrado pela FAMASUL, em nome dos proprietários rurais associados, contra a Delegacia Regional da Receita Federal/MS, face à exigência do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Tendo sido concedida a liminar em 22/05/1998, suspendendo a exigência., encontra-se o processo em fase recursal.

Na Sessão de 16 de junho de 2010, resolvem os membros da 2ª TO – 2ª Câmara – 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a repartição origem se manifeste por escrito e de forma conclusiva sobre o andamento da ação judicial e, se for o caso, junte aos autos cópias das decisões proferidas dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em 14 de fevereiro de 2012, a Delegacia da Receita federal do Brasil em Campo Grande – MS, através da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, emitiu a seguinte informação (fls. 229):

O presente processo foi baixado em diligência para manifestação com relação à ação judicial proposta pela Federação de Agricultura de Mato Grosso do Sul — FAMASUL, Mandado de Segurança autos nº 98.0000063-1. O Mandado de Segurança impetrado pela FAMASUL (98.0000063- 1) foi julgado procedente para "determinar a autoridade impetrada se

abstenha de exigir dos proprietários rurais associados (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados impetrante o ATO DECLARATÓRIO, bem como de promover o lançamento suplementar, referidos no § 4º do art. 10 da Instrução Normativa SRF 43/97, alterada pela INS/SRF 67/97.", (fls. 158-174). Em grau de recurso, o TRF da 3ª região negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 213-218). Admitido o Recurso Especial, o STJ negou-lhe provimento (fls. 219-223).

Acórdão transitou em julgado na data de 08 de outubro de 2009 (fl. 224).

Como visto a ação judicial transitou em julgado com decisão favorável para a FAMASUL, qual seja, da desnecessidade dos sócios da mesma de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para o exercício de 1998.

Ademais, Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na Sessão de 08/12/2009, aprovou a Súmula CARF nº 41, verbis:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Resta claro no Auto de Infração (fls. 21/26), que o fato gerador ocorreu em 01/01/1998, exercício de 1998, portanto a decisão deverá ser vinculada a súmula.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann